



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.724758/2017-74  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-010.658 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de junho de 2023  
**Recorrente** ANA PAULA COLABONO ARIAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2012

IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO INDEVIDA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PAGAMENTO REALIZADO POR MERA LIBERALIDADE

Apenas podem ser deduzidos na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Sendo a pensão decorrente de acordo judicial homologado, não se pode presumir a existência da necessidade estabelecida no direito civil para fim de pagamento da pensão alimentícia, pois nada impede que esse tipo de acordo ocorra ou perdure por mera liberalidade das partes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

#### Dedução indevida de pensão alimentícia judicial

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o lançamento decorre da glosa do valor indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, paga à sua genitora em virtude de acordo alimentar firmado de forma espontânea entre as partes (processo nº 0017358-83.2007.8.26.0114, proposto perante o MM Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas-SP), atribuindo ao valor pago mensalmente o título de pensão alimentícia, havendo ausência de previsão legal para manter a dedução pleiteada pela contribuinte.

Assim, foi efetuado o presente lançamento, com base no Art. 8, inciso II, alínea 'f', da Lei nº 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

#### Dedução indevida de despesas médicas

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a RECORRENTE deduziu valor pago à profissional LAIS BERETENS SALVI (quiropaxista), o qual foi glosado pois o serviço prestado não se encontra relacionado entre aqueles que a legislação tributária permite deduzir a título de despesas médicas.

Diante da não comprovação ou falta de previsão legal, foi efetuado o presente lançamento, por dedução indevida de despesas médicas, com base no Art. 8.º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

#### **Impugnação**

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Cientificado do lançamento em 27/06/2017, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 26/07/2017, na qual concorda com a glosa da dedução de despesas médicas de R\$ 240,00.

No tocante a dedução indevida de pensão alimentícia, concorda com a glosa do valor pago por liberalidade, de R\$ 14.913,07, ou seja, excedente ao acordo homologado judicialmente. Informa que procedeu a apuração e recolhimento do crédito tributário não impugnado, juntando prova do pagamento (doc. 05).

Com relação ao valor impugnado, aduz que firmou com sua genitora um acordo de alimentos e o levaram para regular homologação judicial no processo nº 0017358-

83.2017.8.26.0114, perante a 3ª Vara de Família e Sucessões de Comarca de Campinas-SP, mediante o qual convencionaram o pagamento a título de pensão alimentícia por parte da contribuinte, em favor da genitora, a partir de abril de 2007.

Afirma que a dedução está amparada no art. 78 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), no art. 4º, II e art. 8º, alínea "f" da Lei nº 9.250, de 1995 e no art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014. Acrescenta que a Constituição Federal trata em seu art. 229 do dever de amparo familiar, e que o Código Civil, em seu art. 1.696, reconhece o dever de reciprocidade entre pais e filhos de se prestar alimentos. Acrescenta que: "As normas jurídicas acima conferem plena sustentação à conduta da Impugnante, que, como antecipado, formalizou acordo de alimentos junto à sua genitora, Sra. Maria Célia Colabono, no bojo do Processo n. 0017358-83.2017.8.26.0114, da 3ª Vara de Família e Sucessões de Comarca de Campinas-SP (Doc. 07), o qual foi regularmente homologado, em decisão datada de 02.04.2007, transitada em julgado em 16.04.2007 (Doc. 08)".

Diz que pelo acordo homologado, a genitora da impugnante faria jus à pensão alimentícia correspondente a R\$ 700,00 a partir de abril de 2007, valor a ser corrigido anualmente pelo IGPM, e que no ano-calendário 2012, o valor mensal corresponde a R\$ 917,94 até abril de 2012 e R\$ 947,71 a partir de maio/2012 a dezembro/2012.

Sucessivamente, pede o afastamento da imposição da penalidade de 75% a título de multa de ofício, pois a exigência implica em confisco, vedado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal.

### **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, a DRJ julgou procedente o lançamento.

### **Do Recurso Voluntário**

A RECORRENTE apresentou o recurso voluntário.

Em suas razões, alega que comprovou a legitimidade da dedução dos montantes declarados na DIRPF/2013 a título de pensão alimentícia, pois formalizou acordo para prestação do dever alimentar à sua genitora, Sra. Maria Célia Colabono, o qual foi regularmente homologado no bojo do Processo n. 0017358-83.2017.8.26.0114, que tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas – SP, na data de 02/04/2007, havendo a decisão transitado em julgado em 16/04/2007.

Com base no art. 78 do Decreto 3.000/99, bem como dos arts. 4º e 8º da Lei n. 9.250/1995, com a redação dada pela Lei n. 11.727/2008, que dispõem sobre o imposto de renda das pessoas físicas e o art. 101 da Instrução Normativa da Receita Federal n. 1.500 de 29.10.2014, alega ser inconteste o direito do alimentante deduzir, para efeito de apuração da base de cálculo mensal do IRPF, os valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas de Direito de Família, quando a obrigação originar de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Alega ainda que, no ano-calendário em questão, considerou a correção anual pelo IGPM.

Relata que à luz da legislação tributária, o requisito estabelecido para a dedutibilidade dos alimentos é que os pagamentos feitos tenham se dado (i) em cumprimento de decisão judicial; (ii) acordo homologado judicialmente; ou (iii) escritura pública. Portanto, tais pagamentos estão lastreados em acordo homologado judicialmente, consoante amplamente demonstrado, razão pela qual inexistente qualquer justificativa para se colocar à margem os termos de tal acordo.

Reitera os argumentos com base na Solução de Consulta Cosit nº 15, de 29.02.2016, da Receita Federal, formulada por contribuinte em situação idêntica àquela ora sob análise, no qual houve entendimento favorável, ao tempo em que colaciona entendimentos do CARF em seu favor.

Ato contínuo, relata acerca do caráter confiscatório da multa aplicada, ressalta acerca do princípio da verdade material e requer a anulação da notificação de lançamento.

Este recurso voluntário compõe lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

Nos termos do 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos O2.MAM.0123.REP.002.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

## **MÉRITO**

### **Da pensão alimentícia judicial**

Trata-se de glosa de dedução das despesas com pensão alimentícia declaradas pela RECORRENTE em razão da ausência de comprovação de decisão judicial determinando seu pagamento.

Pois bem, merece trazer à baila logo de início o que dispõe a legislação no que se refere à pensão alimentícia. Vejamos o que está previsto no art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II das deduções relativas:

(...) f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil;

Conforme verifica-se da legislação acima transcrita, são requisitos para a dedução: (i) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; (ii) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; (iii) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; (iv) e que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

A necessidade de todos esses requisitos serem cumpridos cumulativamente é respaldada pelo CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano-calendário: 2008 PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à exigência legal. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos. (Acórdão nº 2001000.996. Turma Extraordinária, 1ª Turma, 12/12/2018, Rel. Jose Alfredo Duarte Filho)

A RECORRENTE alega que comprovou a legitimidade da dedução dos montantes declarados a título de pensão alimentícia, pois formalizou acordo para prestação do dever alimentar à sua genitora, Sra. Maria Célia Colabono, o qual foi regularmente homologado no bojo do Processo n. 0017358-83.2017.8.26.0114, que tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP, havendo a decisão transitado em julgado.

O motivo da glosa ter sido mantida pela DRJ, foi de que a atuação do poder judiciário foi meramente homologativa, não sendo necessária a prova dos fatos expostos pela interessada, tampouco a comprovação da necessidade, demonstrando que os pagamentos efetuados não possuem a natureza própria das despesas com pensão alimentícia e não podem se beneficiar de deduções irrestritas da base de cálculo do imposto.

Pois bem, no caso da mãe da autuada, embora admita-se o pagamento de pensão alimentícia, os artigos 1.693 e 1.695 do Código Civil não deixam dúvidas quanto à condição para tanto, isto é, a necessidade, **caracterizada pela ausência de bens e meios de prover a própria subsistência.**

Na ação judicial homologatória do acordo entre a RECORRENTE e sua genitora, percebe-se que nada dispõe acerca dos requisitos acima dispostos, para fins de se beneficiar com a dedução pleiteada, pois apenas homologa em sentença o acordo entre as partes. Não há comprovação da necessidade, caracterizada pela ausência de bens e meios de prover a própria subsistência, por parte da Sra. Maria Célia Colabono, não sendo possível ter natureza própria das despesas com pensão alimentícia.

Portanto, o pagamento efetuado pela RECORRENTE à sua genitora decorre de uma mera liberalidade das partes, não podendo ser aproveitado para deduzir a base de cálculo do imposto de renda.

Ressalta-se ainda que a Solução de Consulta Cosit nº 15, de 29.02.2016, apresentada pela RECORRENTE, trata-se de caso adverso ao presente, no qual restou comprovado os requisitos acima dispostos, característica que deve ser notada nas demais jurisprudências do CARF.

Deste modo, não merece razão a RECORRENTE.

Portanto, merece ser mantida a glosa da pensão alimentícia judicial.

### **Multa de ofício. Efeito confiscatório**

A RECORRENTE afirma que deve ser reduzida a multa de ofício, já que teria efeito confiscatório. Com essa linha de argumentação, procura atribuir a pecha de inconstitucionalidade à legislação tributária.

Ocorre que essa matéria é estranha à esfera de competência desse colegiado, conforme determina o seguinte enunciado da Súmula CARF:

**Súmula CARF nº 2** - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

### **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim